



Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº561/XIII/2ª

Fixa o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (6ª alteração à Lei nº35/2014, de 20 de junho – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)

Parecer

O projeto de lei em apreço visa fixar o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade, aplicável aos trabalhadores da Administração Pública Central e da Administração Local.

Considerando que os sucessivos governos do PS e PSD/CDS não tomaram qualquer iniciativa com vista à atribuição dos suplementos remuneratórios, designadamente, os referentes ao trabalho prestado em condições de risco, penosidade e insalubridade, impondo um vazio que só prejudicou os trabalhadores, não reconhecendo a excepcionalidade desta situação, a iniciativa agora tomada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, é bem vinda.

Deste modo, a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais dá o seu acordo, em termos gerais, ao conteúdo do presente projeto.

Em termos específicos, oferece-se-nos dizer o seguinte:

Artº162º-B, nº3

Propomos a seguinte redacção: *“O suplemento previsto no nº1 é considerado para efeitos de aposentação ou reforma, **nos competentes termos legais.**”*

Artº162º-B, nº2

A exemplo do que já prevê o nº4 do Artº2º, do Decreto-Lei nº25/2015, de 6 de Fevereiro, o suplemento remuneratório a que faz referência o presente projeto, deverá ser pago mensalmente, em doze meses por ano, ficando a sua atribuição posta em causa somente nas situações em que a própria remuneração base o seja.

Assim, o nº2 deste artigo, deverá ter a seguinte redacção: *“O suplemento remuneratório é devido e pago em 12 meses por ano.”*

Artº162º-C

Relativamente a este artigo, propomos a seguinte redacção: *“A aplicação do disposto no Artº162º-A e a identificação dos trabalhadores visados, deverão ser determinadas pelo dirigente máximo do órgão, serviço ou entidade em que é exercida a função, mediante parecer favorável dos Serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho e ouvidos os representantes dos trabalhadores.”*



Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais

Por último, não podemos deixar de salientar a necessidade de com a maior urgência ser solucionada a premeditada ausência de regulamentação do Decreto-Lei nº25/2015, de 6 de Fevereiro, no que aos suplementos remuneratórios diz respeito. Para além, dos suplementos de risco, penosidade e insalubridade, que poderão ver a sua aplicação solucionada com a aprovação do presente projeto de diploma legal, importa que tenham igual solução, suplementos como os de *disponibilidade permanente, prevenção ou piquete, isenção de horário de trabalho, manuseamento ou guarda de valores e alojamento ou residência determinada pelo Estado.*

Lisboa, 10 de Agosto de 2017

FNSTFPS